

REGIMENTO INTERNO DO STF

II – que julgar improcedente a revisão criminal;
RISTF: art. 263 a art. 271 (processo e julgamento).

III – que julgar a ação rescisória⁷;

7 Norma aplicada: art. 530 e art. 531, com a redação da Lei n. 10.352/01, art. 532 – art.

533 e art. 534, com a redação da Lei n. 10.352/01, do CPC.

RISTF: art. 259 a art. 262 (processo e julgamento).

IV – que julgar a representação de inconstitucionalidade²;

2 Atual dispositivo da CF/88: art. 102, I, a (Ação Direta de Inconstitucionalidade).

Lei n. 9.868/99: art. 26 (decisões em ADI e ADC são irrecorríveis).

V – que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado².

2 Atual dispositivo da CF/88: art. 102, II, b (crime político).

Parágrafo único¹. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende

da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão *secreta* 7.

¹ Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 2/85.

7 Norma aplicada: art. 5º, LX (publicidade) – art. 93, IX (limitações à publicidade), da CF/88.

RISTF: art. 5º, I e II (AP) – art. 6º, I, b (RvC) e c – art. 6º, III (crime político: CF, art. 102, II, b).

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 388, DE 2013

Altera as Lei nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para determinar que o empregador forneça ao empregado, anualmente e ao término do contrato de trabalho, comprovante dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária e que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, sirvam como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 29-A

§ 6º Na ausência dos dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições, de que trata o *caput*, as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade, valem igualmente como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.” (NR)

Art. 2º O inciso VI do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

VI – comunicar, mensalmente, ao empregado, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração e fornecer, anualmente e ao final do seu contrato, comprovante de quitação desses valores junto ao INSS.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Atualmente, a concessão de qualquer benefício previdenciário está condicionada à efetiva comprovação do recolhimento das contribuições à Previdência Social, que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS. Assim, se a empresa, ainda que condenada a regularizar a situação do empregado que não teve suas contribuições previdenciárias recolhidas no seu devido tempo, não o fez, ou, ainda, se o prazo do empregado para reclamar na Justiça Trabalhista já prescreveu, restará ao trabalhador responder pelos valores devidos, pois o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não reconhecerá o tempo de serviço e de contribuição, em decorrência do disposto no *caput* do artigo 29-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

Deve, portanto, o trabalhador, na ausência do recolhimento de suas contribuições previdenciárias,